

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de março de 2025

Publicação: Quarta-feira, 19 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003204/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI, 2025

DENUNCIANTE: GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. THIAGO ACIOLE GUIMARÃES

DENUNCIADOS: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE

WALTER CARLOS LIMA-PREGOIEIRO

FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO JUNIOR-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: THIAGO ACIOLE GUIMARÃES-OAB/PR Nº 89.124

DAVI SOUZA BASTOS-OAB/PR Nº 119.144

DECISÃO MONOCRÁTICA: 79/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de DENÚNCIA apresentada pela empresa GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. Thiago Aciole Guimarães, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, tendo como objeto “*Contratação de consultoria para gerenciamento do diagnóstico e tratamento da HAS, DM e Dislipidemia, com fornecimento de software para plataforma de gerenciamento e treinamento dos profissionais que compõem o Programa Mais Saúde Piauí - LINHA DE CUIDADO HIPERTENSÃO ARTERIAL (HAS), DIABETES MELLITUS (DM) E DISLIPIDEMIA (DLP)*”, com objetivo de implementar protocolos clínicos de prevenção e manejo de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes e dislipidemia, na garantia da integração em rede dos pontos de atenção e gestão do cuidado, em âmbito estadual, desde a atenção primária à saúde, pré-hospitalar, hospitalar, reabilitação e regulação em saúde”.

O edital do Pregão Eletrônico foi divulgado com data de abertura para o dia 18/03/2025, às 10:00 h, e o valor da contratação previsto em R\$ 41.370.085,96 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta mil e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

A denunciante aponta, em síntese, que o certame encontra-se maculado dos seguintes vícios: indícios de direcionamento em razão de exigências técnicas exacerbadas na qualificação técnica; possibilidade de prova de conceito sem o estabelecimento em edital dos critérios que seriam avaliados.

Assim, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2025 até que a unidade técnica analise as irregularidades apontadas na licitação.

A Denúncia está prevista no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e artigos 224/233 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para que esta Denúncia seja conhecida, devem ser atendidos os requisitos postos no artigo 226, §1º, II e artigo 226-A, inciso II do Regimento Interno deste TCE/PI, por ser a denunciante pessoa jurídica.

Efetuando o juízo de admissibilidade, verifico preenchidos os requisitos para conhecimento do pleito como Denúncia, diante da apresentação do endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante (peças nº 02-05).

Conhecida a Denúncia, passo à análise do pedido de medida cautelar.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Por meio da presente denúncia são noticiados fatos que, em análise inicial, levam à suspensão do certame, tendo em vista a restrição à competitividade e a não especificação dos critérios objetivos a serem avaliados em eventual prova de conceito. Senão vejamos.

Em juízo perfunctório, constata-se uma impropriedade que gera insegurança jurídica aos licitantes, contrariando princípio expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, qual seja a presença, no item 8.17.2.1, da parte específica do edital, da possibilidade de realização de prova de conceito, nos termos abaixo transcrito:

“4) Poderá ser admitido comprovação de aptidão por meio de prova de conceito com a apresentação da solução tecnológica ofertada para equipe técnica da SESAPI.”.

A exigência de prova de conceito é importante, sobretudo, no caso em análise, porque auxilia na avaliação da viabilidade técnica da solução tecnológica contratada, reduzindo os riscos de contratação de objeto inadequado ao que a Administração busca.

Contudo, o edital deve contemplar, no mínimo, as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação. Compactua com este entendimento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Na análise do edital ou nos seus anexos, não se identifica, quaisquer critérios que serão avaliados na ocasião de realização de prova de conceito no certame, o que demonstra irregularidade no edital publicado.

Apesar da Lei de Licitações facultar a realização de prova de conceito, caso a Administração opte por sua realização, deverá especificar os critérios no edital, que é a lei do certame.

A ausência dos critérios a serem avaliados gera incerteza quanto aos requisitos técnicos exigidos das licitantes e pode resultar em propostas que não atendam adequadamente às necessidades da administração.

A licitação tem como objeto a contratação de solução tecnológica para o monitoramento de indicadores de saúde e assessoria e consultoria para o auxílio de equipes de saúde nos protocolos de prevenção e manejo de doenças crônicas não transmissíveis.

A despeito disso, o edital traz, em sua parte específica, exigências bastante singulares, sem justificar sua relação com o objeto do certame.

No Item 8.17.1, “k”, 4 do Edital, exige-se que a contratada tenha licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante.

No item 8.17.1, “l” o edital estabelece que a Contratada deve possuir registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com habilitação para o serviço a ser executado, conforme artigo 4º, na Portaria nº 2567 de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde.

No item 8.17.2.1. “a” do Edital consta obrigação à contratada de apresentar a seguinte documentação:

- 1) A Contratada deve possuir registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA);
- 2) A Contratada deverá possuir registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e designar um responsável pela gerência de qualidade com experiência comprovada em gestão e registro ativo no CRA;
- 3) A Contratada e o responsável pela área de tecnologia, devem possuir registro no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT).

Em uma análise simplificada, observa-se que as exigências, aparentemente, não revelam pertinência com o objeto da licitação e, portanto, contrariam a Lei nº 14.133/2021.

As exigências específicas previstas em editais devem ser devidamente justificadas como forma de não representarem barreiras à transparência, à competitividade e à legalidade do certame.

Outrossim, devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Além disso, os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório, bem como precisam ser compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado, de forma proporcional e razoável.

Outro ponto de grande relevância suscitado na Denúncia, refere-se à exigência de apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características similares às do objeto licitado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada (item 8.17.2.1).

Tal ponto contraria diretamente entendimento sumulado do TCU que veda exigências de habilitação, em edital de licitação, que implique em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, consoante abaixo transcrito:

Súmula 272 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Diante do exposto e como medida de prudência, a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, demonstra-se fundamental a concessão da medida cautelar, para suspender os atos do Pregão Eletrônico nº 01/2025 realizado pela SESAPI e todos os atos dele decorrentes até que seja retificado o edital da licitação e demonstrada a sua adequação aos princípios postos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Caso seja constatada a inércia dos responsáveis, mantenho a suspensão do certame até decisão de mérito no presente processo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, com fundamento na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente artigos 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar para determinar** a imediata suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela SESAPI, e de todos os atos dele decorrentes, até que seja retificado o edital da licitação e demonstrada, perante este TCE/PI sua adequação aos princípios postos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, ou, diante da inércia dos responsáveis, até decisão de mérito no presente processo, **SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA MÁXIMA aos responsáveis, nos termos do artigo §1º, artigo 206 do Regimento Interno;**

b) pela INTIMAÇÃO, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), dos Senhores ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE; WALTER CARLOS LIMA-PREGOEIRO; FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO JUNIOR-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES, **para que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no âmbito administrativo;**

c) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios-SS/DGESP/DSP**, dos Senhores ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE; WALTER CARLOS LIMA-PREGOEIRO; FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO JUNIOR-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos;

e) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido *in albis* o prazo concedido, os autos devem ser encaminhados à DFCONTRATOS para verificação da adequação do edital do certame aos termos postos na Lei de Licitações e devolvidos a este Gabinete para decisão.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/002964/2025**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CONTRATO Nº 018/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022; CONTATO Nº 054 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024; E; PAGAMENTOS RELATIVOS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM CONTRATO VIGENTE)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI  
EXERCÍCIO: 2.025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES (DFCONTRATOS 1)

REPRESENTADOS (AS): ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL); FRANCISCA NEIDE DE SOUSA (PREGOEIRA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2022); NIVALDO COSTA FILHO (FISCAL DOS CONTRATOS Nº018/2022 E Nº 054/2024); ELIERTON HOLANDA MOURA, (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO - PREGÃO 018/2022); ANA LUIZA GONÇALVES RODRIGUES (ORDENADORA DE DESPESA); ANDREIA ALVES RODRIGUES ARAUJO (ORDENADORA DE DESPESA); ERIN EBORA BEZERRA PINHEIRO (ORDENADOR DE DESPESA); HAYLEY DE ARAUJO PINHEIRO (ORDENADOR DE DESPESA); MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE MOURA (ORDENADORA DE DESPESA); SILVIA RODRIGUES VELOSO (ORDENADORA DE DESPESA); ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL (RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB E PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024); EVERALDO HOLANDA PINHEIRO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO - PREGÃO 015/2024)

INTERESSADOS (AS): CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ:09.068.794/0001-08) E RONIEL LEAL IBIAPINA (SÓCIO ADMINISTRADOR); CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 22.808.302/0001-23); E; VAGNER LEAL IBIAPINO (SÓCIO ADMINISTRADOR)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/2025-GKE

**1- RELATÓRIO**

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM A OITIVA DA PARTE** proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elbert Holanda Moura, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, notadamente, em procedimentos licitatórios, execuções contratuais e pagamentos levados a cabo pelos representados (as).

De acordo com a SECEX/DFCONTRATOS 1 deste C. TCE-PI (Peça 11 – fls. 06 e 07), “(...) A Prefeitura Municipal de Inhuma/PI realizou pagamentos para a Empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES -CNPJ: 09.068.794/0001-08, que tem por titular Roniel Leal Ibiapina (CPF \*\*\*913.603\*\*), referentes aos contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada (Contratos nº 018/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2022 e o Contrato Nº 054/2024, decorrente do Pregão Eletrônico

Nº 015/2024), além de pagamentos relativos ao serviço de transporte escolar sem contrato vigente. As mencionadas contratações têm por objeto a “Prestação de Serviços de Mão de Obra Terceirizada”, tendo sido o Contrato nº 018/2022 assinado em 14/09/2022 para vigor por 4 meses, e, após aditamentos, o referido contrato foi encerrado em 13/05/2024. Já o Contrato Nº 054/2024, assinado em 20 de maio de 2024, encontra-se vigente até 20/05/2025. Em conjunto com as evidências obtidas mediante diligências de equipe de fiscalização desta Corte de Contas em inspeção realizada no período de 24/11/2024 a 30/11/2024 em Municípios do centro/sul do Estado do Piauí, expõem-se, adiante, os aspectos relevantes sobre a empresa Contrak Terceirização e Locações (Cnpj 09.068.794/0001-08), bem como apontam-se as irregularidades constatadas nos procedimentos licitatório retro citados, nas execuções contratuais respectivas e nos seus correspondentes processos de pagamentos e nos pagamentos realizados por prestação e serviço de transporte escolar promovidos pela P. M. de Inhuma/PI em favor da mencionada empresa. (...)”.

Registra, ainda, a SECEX/DFCONTRATOS 1 a ocorrência das seguintes evidências: Uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso no pregão 018/2022 do Município de Inhuma/PI, assinado pelo senhor Vagner Leal Ibiapino, irmão do sócio administrador da empresa contratada CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08); Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada. Violação dos arts. 14 e 15, caput e § 7º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do art. 3º, I a III, da Lei n.º 10.520/02; Ausência de pesquisas de preços. Risco de violação ao princípio da economicidade. Em descumprimento aos art. 37 e 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93; Pagamentos no valor de R\$ 3.603.617,53 realizados sem cobertura contratual em favor da Empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES. Violação dos com as previsões dos artigos 60 a 62 da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU4 (Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara) inicial; Inviabilidade de execução dos serviços contratados por incapacidade operacional da empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08); Superfaturamento na execução contratual por irregularidade e indícios de burla aos vínculos empregatícios de servidores postos à disposição da P.M.de Inuma-PI; Prorrogações, de 2022 a 2024, do Contrato 018/2022 sem as respectivas justificativas. Descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação inicial; Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução do Contrato 018/2022 de mão de obra terceirizada; Ausência de procedimento regular de liquidação das despesas relativas ao cumprimento do Contrato nº 018/2022. Descumprimento dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; Ausência do registro das informações relativas ao Contrato nº 018/2022 no sistema Contratos Web do TCE-PI. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI n.º 006/2017.

Ao final, requer a proponente (SECEX/DFCONTRATOS 1), cautelarmente, entre outras providências, o seguinte, in verbis (Peça 11 – Fls. 53 e 54):

“(…)

a.1 DETERMINAR à Prefeitura de Inhuma/PI que REALIZE a abertura de novo procedimento licitatório para contratação dos objetos descritos no Contrato nº 054/2024 ( serviço de mão de obra terceirizada) e no Contrato nº 065/2024 ( serviço de transporte escolar) celebrados entre a Prefeitura Inhuma e a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E

LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), com adequação dos correspondentes Termos de Referências e Estudos Técnicos Preliminares às necessidades reais do Município, bem como uma pesquisa de preço para objeto licitado;

a.2. No interregno necessário para realização da nova licitação DETERMINAR a suspensão dos pagamentos da Prefeitura Municipal de Inhumas/PI no âmbito do Contrato Nº 054/2024 para empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08) até o fim do presente processo, excetuando apenas os valores correspondentes aos (09) nove terceirizados identificados e entrevistados e a efetiva quantidade de veículos, até que a empresa contratada e o Município comprovem por meio de documentos hábeis, quantos terceirizados efetivamente encontram-se trabalhando no Município de Inhumas/PI, devendo comprovar por meio dos seguintes documentos:

- Comprovantes de Transferência bancária aos empregados terceirizados no período concernente à vigência do Contrato Nº 054/2024, qual seja de 20/05/2024 a até a data da intimação da medida cautelar, posto que vigente até 20/05/2025.
- Fichas de frequência, folhas de ponto, folhas de pagamentos, recibos de pagamentos aos funcionários, comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS (GFIP), comprovantes de recolhimentos de encargos sociais e demais tributos, demonstrativos de despesas operacionais, dentre outros.
- Declaração assinada de próprio punho do terceirizado, sob as penas da lei, na qual informe o local de trabalho, função exercida e carga horária.
- Declaração assinada pelo gestor público responsável da Secretaria Municipal respectiva, atestando que cada funcionário de fato prestou serviços para sua secretaria sob a sua supervisão.

(...)"

É o Relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI (Peças 03 a 10).

De início, cumpre salientar que a SECEX/DFPESSOAL 1, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, constatou a ocorrência de "(...) apresentação de atestado ideologicamente falso para comprovação da capacidade técnica da empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), na época denominada R. LEAL IBIAPINA ME, emitido pelo administrador da empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA, inscrita sob o nº22.808.302/0001-23, irmão do sócio da empresa

vencedora do certame, levando à contratação de empresa sem respaldo para execução da prestação dos serviços, com conseqüente possibilidade de danos ao erário municipal. (...)". Sem grifo no original.

Tal ilação, decorre da informação obtida junto ao Núcleo de Fiscalização do Trabalho (Peça 4), dando conta de que a Empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), à época denominada R. LEAL IBIAPINA-ME, não tinha nenhum empregado registrado em seu nome, torna impossível o fornecimento de Atestado de Mão de Obra Terceirizada pela CONCRETIZE CONSTRUTORA (Peça 05 – Fls. 138), levando ao entendimento de que o citado atestado fornecido por essa última é ideologicamente falso, eis que, embora formalmente regular, seu conteúdo não era verdadeiro, pois tanto no Exercício 2.021, quanto no Exercício 2.022 (Figura 6), a Empresa Contratada (CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES) não possuía nenhum empregado registrado para execução dos serviços alegadamente contratados, conforme comprova a relação abaixo:



Ministério do Trabalho e Emprego  
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí  
Seção de Fiscalização do Trabalho - SEFIT/PI

CNPJ: 09068794000108  
Razão Social: CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES LTDA

Período auditado: 01/2020 a 28/01/2025

Relação de Empregados encontrados no período auditado

NOME	CPF	ADMISSAO	DESIGUAMENTO	UF	MUNICIPIO	OS_CBO
ANTONIA GONCALVES DE SOUSA	55258307353	13/04/2023		PI	INHUMA	Técnico de enfermagem
FRANCISCA LEAL DE OLIVEIRA	05317966396	16/07/2024		PI	INHUMA	Assistente administrativo
FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO	30094814320	02/01/2023	12/06/2023	PI	INHUMA	Motorista de carro de passeio
MARIA ISABEL CARDOSO GONCALVES	01092589325	01/06/2023		PI	INHUMA	Assistente administrativo
PAULO RICARDO CARDOSO GONCALVES	01092482369	13/04/2023		PI	INHUMA	Assistente administrativo
PAULO SERGIO BRITO DE SOUSA	01341854396	13/04/2023		PI	INHUMA	Vigia



Além disso, na análise das alterações constitutivas da empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), anexadas à Peça 6, a SECEX/DFCONTRATOS 1 constatou que somente em 25/08/2022, portanto apenas 06 (seis) dias antes da abertura (31/08/2022) do Pregão Eletrônico Nº018/2022, fora incluída em suas atividades econômicas a atividade de “LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - CNAE Nº 7820-5/00”, conduzindo à ilação de que a Empresa CONTRAK, no Exercício de 2.021, não estaria apta para a prestação dos serviços contratados com a Prefeitura Municipal de Inhuma (PI).

Por óbvio, a emissão de um Atestado de Capacidade Técnica, ideologicamente, falso modifica, sobremaneira, a realidade sobre fatos juridicamente relevantes e, conseqüentemente, macula o Pregão Eletrônico nº 018/2022, da P. M. de Inhuma-PI, considerando-se que tal documento (Peça 05 – Fls. 138) foi o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada com esteio no citado pregão eletrônico. Trata-se, porquanto, na espécie, de possíveis violações aos princípios da competitividade, economicidade e impessoalidade, norteadores das licitações públicas.

Sob outro prisma, a SECEX/DFCONTRATOS 1 constatou em relação ao Pregão Eletrônico nº 018/2022 “(...) a inexistência de uma etapa consolidada de planejamento devidamente documentada nos autos do processo licitatório para a prestação do serviço de terceirização de mão de obra por parte da Prefeitura Municipal de Inhuma, podendo levar contratações desnecessárias ou em desconformidade com as reais demanda da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior seria suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta do gestor. (...)”.

Diante disso, resta patente a necessidade de adoção de melhores práticas administrativas por parte da P. M. de Inhuma/PI nos processos de contratação de serviços comuns, como o de terceirização de mão-de-obra, notadamente no que tange ao planejamento das contratações, ante a necessidade de que as demandas que vierem a ser atendidas por meio das licitações públicas sejam devidamente justificadas e, naturalmente, vinculadas ao atendimento do interesse público.

Da análise do referido pregão eletrônico (018/2022), percebe-se a ausência de cotação de preço mencionada no pertinente Termo de Referência do certame, evidenciando a ausência de prévia e devida pesquisa de mercado e valores praticados por outros entes públicos, levando à celebração de contrato com a empresa representada sem qualquer paradigma de valor para uma correta e eficiente adjudicação de preços.

No caso em comento, o Setor Técnico (Fiscalização) apurou que “(...) Foram realizados pagamentos no total de R\$ 3.603.617,53 em favor da Empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES, sem amparo contratual, levando ao descumprimento do parágrafo único, art. 60 da Lei nº 8.666/93, então vigente ao tempo do procedimento licitatório, e a conseqüente possibilidade de danos ao erário. (...)”. Nesse aspecto da execução contratual, cumpre salientar que a realização de pagamentos sem a necessária e devida cobertura contratual configura irregularidade grave que gera prejuízo ao erário e a possibilidade de responsabilização dos gestores envolvidos.

A Fiscalização desse C. TCE-PI levantou, também, a existência de fortes indícios de inviabilidade da execução dos serviços contratados com a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), decorrente da falta de empregados para realização da avença firmada no Contrato nº 018/2022, uma vez que a referida empresa, no período 2.020 a 28/01/2025, possuía apenas 05 (cinco) empregados registrados, levando a constatação de indícios de pagamentos sem a necessária contraprestação dos serviços terceirizados e, conseqüentemente, possíveis danos ao erário municipal.

Há nos autos, segundo a Representante (SECEX/DFCONTRATOS 1/TCE-PI) a ocorrência de possível superfaturamento na execução do Contrato nº 018/2022, da ordem de R\$ 4.564.491,83, diante de possível irregularidade e indícios de burla aos vínculos empregatícios de servidores postos à disposição da P.M.de Inhuma-PI, conforme restou comprovado através do quadro abaixo:

Processos de Despesas Fornecidas em Inspeção	Quantidade de Terceirizados postos à Disposição do Município (A)	Quantidade de Terceirizados previstos no Contrato 018/2022 (B)	Valor Mensal Contratado(C)	Vigência Total do Contrato 018/2022 em meses (D)	Percentual % de Superfaturamento (E) = Média de (A) / (B)	Valor Total Pago à Contratada (F)	Superfaturamento total, Índice de Dano (F) * (E)
Processo de Despesa de Novembro de 2022 (Fls.01/21 da Peça 1)	129	232	R\$ 311.164,65	19	49%	R\$ 9.515.745,88	R\$ 4.564.491,83
Processo de Despesa de Fevereiro de 2023(Fls. 22/36 da Peça 1)	98						
Média Apurada	113,50						

A par disso, a SECEX/DFCONTRATOS 1 posicionou-se (Peça 11 – Fl. 21) no sentido de que a “(...) diferença significativa de valores enseja a prática de superfaturamento por inexecução do serviço contratado, no montante de R\$ 4.564.491,83 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), configurando lucro desproporcional da Empresa, por ausência de prestação direta do serviço e sem agregar valor à execução. (...)”.

No subitem 3.7 do Relatório Técnico já aqui mencionado (Peça 11 - Fl. 22), restou demonstrada a ocorrência de que as prorrogações, de 2.022 a 2.024, do Contrato nº 018/2022 foram efetuadas sem as respectivas justificativas, evidenciando o descumprimento do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação primitiva ocorrida em 14/09/2022, com prazo de vigência de apenas 04 (quatro) meses. No exercício das atribuições legais, a SECEX/DFCONTRATOS 1 verificou, numa análise preliminar, que “(...) todos os aditamentos foram concebidos sem as respectivas justificativa, prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os aditivos se limitaram a informar a prorrogação do prazo de vigência contratual, sem apresentação de justificativas aptas a demonstrar a vantagem para a Administração em proceder a prorrogação contratual em detrimento de realização de nova licitação. (...)”.

No que diz respeito ao acompanhamento da execução do Contrato 018/2022, a Equipe de Fiscalização constatou que “(...) não houve a devida fiscalização da execução contratual realizada entre a P.M. de Inhuma/PI e a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES para fornecimento de mão de obra terceirizada para as secretarias municipais, levando à impossibilidade da efetiva prestação dos serviços contratados e conseqüente danos ao erário, além de ineficiência da prestação dos serviços. (...)”. Tal achado de auditoria, evidentemente, demonstra

que a Administração Municipal descumpriu o preceito inserto no Art. 67, da Lei 8.666/93, vigente à época, que estabelece que a execução de todo contrato ser acompanhada e fiscalizada pelo ente público contratante.

Da leitura do subitem 3.9 do relatório já aqui mencionado (Peça 11 – Fl. 24), percebe-se que o Setor Técnico deste C. TCE-PI verificou que “(...) as liquidações das despesas decorrentes do Contrato nº 018/2022, conforme período da amostra, foram realizadas sem a documentação mínima pertinente, levando a pagamentos de forma irregular, e conseqüente descumprimento dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, além da possibilidade de demandas judiciais previdenciárias e trabalhista em face da P. M. de Inhuma, por ausência de comprovação dos serviços contratados e conseqüente danos ao erário. (...)”. A par disso, cumpre ressaltar que da análise dos processos de pagamento, a Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI constatou que todos os processos de pagamento não foram instruídos com o atesto capaz de confirmar a efetiva prestação dos serviços contratados.

Note-se, por relevante, que o ente público contratante não promoveu os necessários registros das informações atinentes ao Contrato nº 018/2022 no Sistema Interno deste C. TCE-PI denominado de “ContratosWeb”, restando, portanto, demonstrado o descumprimento do disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 006/2017 e, conseqüentemente, dificultando a atividade fiscalizatória empreendida pelos servidores deste C. Tribunal.

Quanto à análise do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2024 e o pertinente Contrato nº 054/2024, percebe-se que, novamente, a entidade fiscalizada (P. M. de Inhuma/PI) contratou a Empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), cuja sessão de abertura ocorreu em 16/05/2024, com vigência de 12 meses, portanto até 20/05/2025.

Do exame do referido procedimento, a Fiscalização deste C. TCE-PI apurou a ocorrência de uso de atestados de capacidade técnica, ideologicamente, falso no Pregão 015/2024, do Município de Inhuma/PI, assinados pelo irmão do sócio administrador da empresa contratada e pelo Prefeito Municipal de Inhuma/PI, como já aqui demonstrado. Além disso, restou evidenciado, também, que o Atestado de Capacidade Técnica, expedido pelo Chefê do Executivo Local (Peça 09 – Fl. 175), é ideologicamente, falso, porquanto é formalmente regular, porém o seu conteúdo não é verdadeiro, uma vez que, na data da assinatura do mesmo, a empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES (CNPJ: 09.068.794/0001-08) tinha apenas um empregado regularmente contratado, o que torna impossível o fornecimento de mão de obra terceirizada.

Por ser oportuno, releva salientar que, da análise do precitado relatório técnico, restaram igualmente evidenciadas possíveis irregularidades no que diz respeito à ocorrência de superfaturamento, fiscalização deficiente e planejamento e dimensionamentos inadequados da quantidade de cargos para contratação de mão de obra no aludido pregão (P. E. nº 015/2024).

Segundo a SECEX/DFCONTRATOS 1, há nos autos da representação em testilha claros indícios de falhas na execução do Contrato nº 054/2024, etiquetadas como possível fraude; incapacidade operativa<sup>1</sup>; e; montagem de

1 Peça 11 – Fl. 47: “(...) Pelo exposto, considerando a quantidade de 6 (seis) empregados contratados pela empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), nos períodos de cinco anos (2020-2025), e a existência de apenas um veículo cadastrado no DETRAN-PI, além de outras atividades de trabalhos contratados pela Administração Pública, as quais demandam grande quantidade de mão-de-obra e veículos, resta demonstrado que os contratos realizados e valores recebidos não coadunam com a envergadura operacional da empresa (Itens 3.1;3.2. e 3.3.), restando concluir que a empresa não possui capacidade operacional para assumir grande quantidade de serviços que demandam quantidade considerável de empregados e, em conseqüência, o rece-

processos administrativos referentes aos processos de liquidação de despesa de Junho/2024, ensejando a necessidade de suspensão cautelar dos pertinentes pagamentos à empresa contratada. Diante de tal ordem de ponderações, o Setor Técnico deste C. TCE-PI perfilha o entendimento de que os achados já aqui mencionados (Peça 11) apontam para a ocorrência de possíveis violações aos princípios da economicidade e legalidade.

Na senda da análise dos pagamentos de serviços de locação de transporte escolar realizado para a Empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), a SECEX/DFCONTRATOS 1 verificou que “(...) a P. M. de Inhuma firmou o Contrato 065/2024, em 06.07.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 01/08/2024, com a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES para prestação de serviço de transporte escolar, cuja empresa não tem capacidade operacional para prestação do serviço, uma vez que possui apenas um veículo registrado junto ao DETRAN-PI, levando a indícios da não regular ou não realização da prestação dos serviços contratos e conseqüente danos ao erário. (...)”.

Com efeito, através de consulta ao Sistema do DETRAN-PI, a Equipe de Fiscalização apurou que a Empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES possui, tão somente, 01 (um) veículo registrado de sua propriedade (Caminhão 1318 Mercedes Benz).

Na ótica da Representante (SECEX/DFCONTRATOS 1/TCE-PI), “(...) Considerando que a mesma empresa, em 2024, possuía contratos de locação de veículos e de transporte escolar com as P.M. de Pio IX; P.M de Valença do Piauí e a P.M. de Vera Mendes, além de atuar, conforme Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em mais de 40 atividades econômicas, desde Imunização e Controle de Pragas (81.22.-2-00), a Serviço de Engenharia (71.12-0-00) e Transporte Escolar (49.24-8-00), sem veículos suficientes para desenvolvê-los, há sérios indícios de não prestação dos referidos serviços por inviabilidade físicas para execução dos serviços contratados. (...)”.

### 3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

No caso em relevo, encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme se percebe da simples leitura do item 07, do Relatório Técnico em relevo (Peça 11 – Fls. 48 e 49).

Indiscutivelmente, são graves as irregularidades apontadas pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI (Peça 11 – Item 09, subitens “a” a “o”) e forçosa é a necessidade de adoção de medida cautelar, tendo em vista a iminente possibilidade de abertura de novo processo licitatório pela P. M. de Inhuma-PI eivado de irregularidades capazes de gerar ingentes prejuízos aos cofres da municipalidade.

A Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da de-

bimento do volume de recursos, no valor de R\$ 22.672.996,25 especificamente para o Município do Inhuma, R\$ 14.053.998,44, nos exercícios de 2020 a 2024. (...)”. Original com parte em negrito.

cisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

No caso em relevo, a verossimilhança do direito alegado exsurge da simples leitura dos itens 2, 3 e 4 da representação em comento (Peça 11), bem assim da análise da pertinente documentação (Peças 03 a 10), autorizando a ilação de que são graves os achados de auditoria já aqui mencionados, bem assim que a demora na apreciação do processo em relevo poderá ocasionar "(...) a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06. (...)".

Assim, esta Relatoria entende que a concessão da medida cautelar requerida pela SECEX/DFCONTRATOS 1 é providência que se impõe para a salvaguarda do erário público municipal.

#### 4 DECISÃO

Ante o exposto e considerando a íntegra da representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL/DFCONTRATOS, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 11) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), bem assim ante o comprovado preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar pleiteada, DECIDO o seguinte:

a) DETERMINAR à Prefeitura de Inhumá-PI que REALIZE A ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DOS OBJETOS DESCRITOS NO CONTRATO Nº 054/2024 (SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA) E NO CONTRATO Nº 065/2024 (SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR) CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA INHUMA-PI E A EMPRESA CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), com adequação dos correspondentes Termos de Referências e Estudos Técnicos Preliminares às necessidades reais do Município, bem como uma pesquisa de preço para objeto licitado;

b) No intervalo necessário para a realização da nova licitação, DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 054/2024 PARA EMPRESA CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08) até o fim do presente processo, excetuando apenas os valores correspondentes aos (09) nove terceirizados identificados e entrevistados e a efetiva quantidade de veículos, até que a empresa contratada e o Município comprovem por meio

de documentos hábeis, quantos terceirizados efetivamente encontram-se trabalhando no Município de Inhumá/PI, devendo comprovar por meio dos seguintes documentos:

- Comprovantes de Transferência bancária aos empregados terceirizados no período concernente à vigência do Contrato Nº 054/2024, qual seja de 20/05/2024 a até a data da intimação da medida cautelar, posto que vigente até 20/05/2025.

- Fichas de frequência, folhas de ponto, folhas de pagamentos, recibos de pagamentos aos funcionários, comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS (GFIP), comprovantes de recolhimentos de encargos sociais e demais tributos, demonstrativos de despesas operacionais, dentre outros.

- Declaração assinada de próprio punho do terceirizado, sob as penas da lei, na qual informe o local de trabalho, função exercida e carga horária. • Declaração assinada pelo gestor público responsável da Secretaria Municipal respectiva, atestando que cada funcionário de fato prestou serviços para sua secretaria sob a sua supervisão.

c) DETERMINAR a CITAÇÃO dos gestores e responsáveis:

- Sr. ELBERT HOLANDA MOURA (CPF: \*\*\*.132.693-\*\*), Prefeito Municipal de Inhumá/PI;

- Sra. FRANCISCA NEIDE DE SOUSA (CPF: \*\*\*.818.230-\*\*), Pregoeira (Pregão Eletrônico Nº018/2022);

- Sr. NIVALDO COSTA FILHO (CPF: \*\*\*357.763-\*\*), Fiscal dos Contratos Nº018/2022 e Nº054/2024;

- Sr. ELIERTON HOLANDA MOURA (CPF: \*\*\*263653\*\*), Secretário Municipal de Administração no Pregão 018/2022;

- Sra. ANA LUIZA GONÇALVES RODRIGUES (CPF: \*\*\*082983\*\*), Ordenadora de Despesa;

- Sra. ANDREIA ALVES RODRIGUES ARAUJO (CPF: \*\*\*738183\*\*), Ordenadora de Despesa;

- Sra. ERIN EBORA BEZERRA PINHEIRO (CPF: \*\*\*727593\*\*), Ordenador de Despesa;

- Sr. HAYLEY DE ARAUJO PINHEIRO (CPF: \*\*\*004903\*\*), Ordenador de Despesa;

- Sra. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE MOURA (CPF: \*\*\*899673\*\*), Ordenadora de Despesa;

- Sra. SILVIA RODRIGUES VELOSO (CPF: \*\*\*504253\*\*), Ordenadora de Despesa;

- Sr. ROGERIO MARTINS DA SILVA LEAL (CPF: \*\*\*174163\*\*), responsável pelo Cadastramento no Sistema Contratos Web, também pregoeiro no Pregão Eletrônico Nº 015/2024;

- Sr. EVERALDO HOLANDA PINHEIRO (CPF: \*\*\*002713\*\*), Secretário de Administração no Pregão 015/2024;

- Empresa Contratada CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 09.068.794/0001-08);

- Sr. RONIEL LEAL IBIAPINA, CPF: \*\*\*913.603\*\*), Sócio Administrador/Representante da Empresa;

- Empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 22.808.302/0001-23); e;

- Sr. VAGNER LEAL IBIAPINO (CPF: \*\*\*.808.683.\*\*\*), Sócio Administrador/Representante da Empresa.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

*Assinado eletronicamente*

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

RELATOR

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002345/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 069/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida pelo **Milton Francisco do Nascimento, CPF nº 342.023.903-34**. Professor 40 horas, Classe A, Nível I, Padrão E, Matrícula nº 0776793, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 030/25– PIAUIPREV de 08 de janeiro de 2025, (peça nº 01, fls. 149), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 21/2025 de 31/01/2025, (peça nº 01, fls. 151), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.657,10 (Quatro mil, Seiscentos e Cinquenta e Sete reais e Dez centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.657,10.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/002813/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO ALVES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA-PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 071/2025 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida pelo senhor **RAIMUNDO ALVES DE MOURA, CPF nº 099.586.143-91**, na condição de cônjuge da ex servidora **FRANCISCA CARVALHO MOURA, CPF 160.700.033-49**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Zeladora, Classe “I”, Padrão “B”, Matrícula nº 0337498, vinculada, à Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, falecida em 08.07.2024 (certidão de óbito à peça 1/fl. 9), nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 201/2025 – PIAUIPREV (peça 1/fls.103), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30, publicado em 12/02/2025 (peça 1/fls. 116), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 847,20 (Oitocentos e Quarenta e Sete reais e Vinte centavos)** mensais. Composição da Remuneração: Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art.1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art.1º da Lei nº 8.316/2024), valor R\$ 1.162,24; Complemento do Mínimo Nacional (Art. 7º da CF/88) valor R\$ 129,01; Honorários (Lei nº 4.212/88), valor R\$ 120,75; total R\$ 1.412,00. Cálculo do Valor do Benefício: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria do dependente inválido) 1.412,00 \* 50% = 706,00; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) R\$141,20; Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 847,20; Beneficiário: Nome: Raimundo Alves de Moura; Data Nasc: 02/06/1940; Dependente: cônjuge; CPF: 099.586.143-91; Dt. de início: 08/07/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 847,20.

Obs: Tendo em vista que o dependente, RAIMUNDO ALVES DE MOURA, possui renda formal, conforme fl. 54, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC Nº 001496/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO: ETEVALDO RODRIGUES BRASIL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 051/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Etevaldo Rodrigues Brasil**, CPF nº 633.176.033-15, cônjuge da servidora falecido, devido ao falecimento da Srª. Teresa Maria da Silva Brasil, CPF nº 152.025.183-15, Zelador, matrícula nº 55290-9, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 27/07/24 (certidão de óbito à fl. 1.13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 14**) com o Parecer Ministerial (**peça 15**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 98/2025 – PIAUIPREV**, à fl. 1.153, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17/2025, em 24/01/25, págs. 47 e 48 (fls. 1.157 e 1.158), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Etevaldo Rodrigues Brasil**, nos termos do art. 40, § 7º, da CRFB/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. nº 52 § 1º, § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.181957P, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 847,20** (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 37/2004.	R\$ 1.190,57
Complemento salário mínimo adicional	Art. 7º, VII, CF/88	R\$ 163,83
Gratificação adicional	Art. 65 da Lei nº 13/94	R\$ 57,60

TOTAL		R\$ 1.412,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO		VALOR					
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.412,00 * 50% =706,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		R\$ 141,20					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		R\$ 847,20					
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
<b>Etevaldo Rodrigues Brasil</b>	16/08/1933	Cônjuge	066.793.408-10	27/07/2024	Vitalício	100,00	847,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de fevereiro de 2025**.

*Assinado Digitalmente*  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 002124/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: GISELE FREITAS DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 046/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Gisele Freitas de Lima**, CPF nº 633.176.033-15, companheira do servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Doroteu Neres, CPF nº 030.288.363-00, Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 042126-0, vinculado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 23.03.2005 (certidão de óbito à fl. 4.424-431).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 14**) com o Parecer Ministerial (**peça 15**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.745/2024-PIAUIPREV**, (fl. 4.536), publicada no Diário Oficial do Estado nº 246, em 17 de dezembro de 2024 (fls. 4.544/545), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Gisele Freitas de Lima**, nos termos do 40, § 7º I e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/03, c/c LC no 40/04 c/c art. 2º, inciso II da Lei Federal 10.887/04, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.050,40** (hum mil e cinquenta reais e quarenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR	
Subsídio	Lei nº 37/2004.					R\$ 844,80	
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº13/94					R\$ 105,60	
TOTAL						R\$ 1.050,40	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
<b>Gisele Freitas de Lima</b>	17/12/1963	Companheira	***.116.924-**	26/11/2024	06/04/2025	100,00	1.050,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001291/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: IDOVINA VIEIRA LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 072/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Idovina Vieira Lima**, CPF nº 217.074.993-49, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0772461, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº -168/25 - PIAUIPREV (fls. 1.752), publicada no Diário Oficial nº 17, publicado em 24/01/25 (fls. 1.755-756), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.ª **Idovina Vieira Lima**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e a decisão judicial do Processo nº0802576-25.2024.8.18.0030 da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no bojo do Processo Sei nº 0003.009775/2024-04, e o que consta no Processo Nº 2020.04.0219P, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.797,82** (Quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.712,35
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.797,82

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001875/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

INTERESSADO: FRANCISCO DE VASCONCELOS ROCHA, CPF Nº 185.600.673-53.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 071/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade**, concedido ao servidor **Francisco de Vasconcelos Rocha**, CPF nº 185.600.673-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 355-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 071/2024, de 22/02/2024 (fls. 1.34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VXXVII, em 14/03/2024 (fls. 1.36), concessiva da Aposentadoria por Idade, do Sr. **Francisco de Vasconcelos Rocha**, nos termos do Artigo 19 da Lei 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do município do José de Freitas, e no artigo 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais)**.

Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$ 1.684,69
1º salário, Incentivo de titulação, de acordo com o art. 22 da Lei 1.433 de 31 de agosto de 2022 que sobre Plano de cargos, carreiras e salários dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$ 16,85
TOTAL EM ATIVIDADE	
CÁLCULO DOS PROVENTOS	R\$ 1.701,54
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.406,49
Proporcionalidade – 71,53%	R\$ 1.406,06
VALOR DO BENEFÍCIO (Salário mínimo)	R\$ 1.320,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de março de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002168/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

INTERESSADO: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF Nº 185.600.673-53.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 073/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória**, concedido ao servidor **Milton Ferreira de Oliveira**, CPF nº 025.580.093-20, no cargo de Médico A20N3, matrícula nº 12071-2, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Campo Maior do Piauí,.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 431/202252-CAMPO MAIORPREV, (fl.1.7), publicada no Diário Oficial do Município, edição VCCLIV de 05 de fevereiro de 2025 (fl.1.8), concessiva da **Aposentadoria Compulsória**, do Sr. **Milton Ferreira de Oliveira**, nos termos do art. 12, incisos VI, 14 e 15, § 1º da Lei Municipal nº 15/2022, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO (EM 18.06.2022)	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 03, de 26 de março de 2019	R\$ 3.307,50
Total da remuneração do cargo efetivo.	R\$ 3.307,50
PROVENTOS	
Valor da média aritmética, nos termos do art. 14, da Lei Municipal nº 015/2022 (10%).	R\$ 3.574,21
Valor da remuneração do cargo, nos termos do § 5º, do art. 14	R\$ 3.307,50
60 % da média aritmética, conforme caput do art. 15, da Lei Municipal nº 015/2022	R\$ 1.984,50
Fração tempo (3268) por 20 anos (7.300) = 0,45	R\$ 893,02
PROVENTOS A RECEBER (2025)	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de março de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/010159/2024**

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.  
EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: CASA DO ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ: 29.168.207/0001-51 (REPRESENTANTE LEGAL: URCELINE FREITAS DA CUNHA).

DENUNCIADO: JOSÉ DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 066/2025- GKE

Trata-se de denúncia acerca de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2024 cujo objeto é Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de material esportivo, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí.

Em síntese a impetrante informou que a Prefeitura Municipal de Cabeceira do Piauí conduziu o Pregão eletrônico nº 002/2024 e declarou como Vencedora a Empresa CASA DO ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 29.168.207/0001-51 (denunciante). Contudo, afirmou que, por razão de uma injusta irresignação, sua habilitação foi questionada por outra empresa concorrente, a qual interpôs recurso administrativo apontando que a empresa vencedora se identificou na ficha técnica.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o relator conheceu a denúncia e determinou a citação do prefeito municipal Cabeceiras do Piauí para manifestação quanto às ocorrências relatadas (Peças 02/04).

Após a citação, o gestor apresentou justificativa, conforme certidão acostada à peça 12.

O gestor esclareceu que a denunciante foi declarada vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa e que os recursos interpostos pelas demais concorrentes foram devidamente apreciados e não providos.

A defesa afirmou, ainda, que a Comissão de Licitação atuou de maneira diligente na análise de toda a documentação apresentada pelas concorrentes, de maneira que o Pregoeiro decidiu por não dar provimento ao recurso já citado, por entender que a presença do nome do licitante nas propriedades dos arquivos não configura violação substancial do sigilo das propostas.

Assim, a Divisão Técnica juntou relatório de contraditório à peça 15, no qual concluiu pela perda do objeto e o consequente arquivamento da Denúncia, pelas razões que seguem.

*“(…) Em suma, o teor da Denúncia diz respeito ao recurso interposto por outra licitante que questiona a habilitação da denunciante como vencedora do PE nº005/2024 do Município de Cabeceiras do Piauí.*

*Cumpre destacar inicialmente que o procedimento em tela encontra-se com o status “finalizado” desde 28/01/2025. Porém, não há até o momento, registro no sistema Contratos web de contratos decorrentes de tal processo.*

É necessário esclarecer que a peça apresentada na forma de denúncia se trata na verdade de uma contrarrazão, apresentada simultaneamente a Administração Pública, a Esta Corte de Contas e ao Ministério Público.

*Em consulta aos arquivos disponíveis na plataforma BBMNET observou-se que o recurso que requer a inabilitação da denunciante foi interposto em data de 15/08/2024, enquanto o julgamento que pugnou pelo seu indeferimento só foi publicado em data de 06/09/2024.*

*A Peça que dá início ao processo de Denúncia foi protocolada nesta Corte em data de 21/08/2024, ou seja, de forma anterior ao julgamento do recurso. Assim, podemos concluir que a Denunciante se antecipou ao protocolar suas contrarrazões nesta Corte de Contas sem aguardar o posicionamento da comissão de licitação quanto ao recurso que visava desclassificá-la.*

*Mediante a confirmação que não ocorreu ilegalidade quanto ao posicionamento do Pregoeiro e que a empresa denunciante foi devidamente considerada vencedora do certame, esta divisão técnica entende que os elementos que sustentavam a demanda perderam sua relevância, tornando-se descabida a continuidade do procedimento. (…)*

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, emitiu parecer (peça 06), opinando pelo **arquivamento** do processo, considerando que *“(…) Conforme exposto pela Divisão Técnica, a qual juntou relatório à peça 15, nota-se que o objeto da presente denúncia seria evitar uma possível desclassificação da empresa denunciante no PE nº 005/2024, o que não ocorreu, visto que a Comissão de Licitação indeferiu o recurso contra a habilitação da empresa denunciante. (…)*

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação do Ministério Público de Contas (peça 06), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, considerando a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 002469/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

INTERESSADA: ROSA DALVA GALENO CAMPOS, CPF Nº 039.532.213-88

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 82/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, concedida à requerente ROSA DALVA GALENO CAMPOS, CPF nº 039.532.213-88, na condição de companheira do servidor JOSÉ MARIA PEREIRA DE ARAÚJO, CPF 831.514.433-20, ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 373-1, vinculado, à Prefeitura Municipal de Luiz Correia/PI, falecido em 02.06.2024 (certidão de óbito à fl. 1.15), nos termos do artigo 4º, c/c § 5º, I, da Lei Municipal nº 1037/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 14/2024, de 14 de Agosto de 2024, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano IV, edição 793, em 20 de Agosto de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos de Luís Correia/PI...	R\$	1.412,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 573 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos de Luís Correia/PI...	R\$	35,00
	<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>1.765,00</b>
<b>CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1037/2022( REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)</b>			
Cálculo do valor da aposentadoria que o servidor teria direito se fosse por incapacidade permanente na data do óbito ( Art.23 da EC nº 103/2019			

Média aritmética simples correspondentes a 100% ( com por cento) do período contributivo	<b>R\$ 1.438,24</b>
Tempo de contribuição da servidora: 26 a 02m22d Proporcionalidade -60%(&2º do art. 26 da EC nº 103/2019- 60% +2% de cada ano de contribuição que exceder a 20 anos)	<b>R\$ 1.035,00</b>
Valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ( <b>VALOR LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO</b> ).	<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>CÁLCULO DA PENSÃO</b>	
Cota Familiar (%)	50%
Cotas por Dependente (%)	1 cotas (10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
<b>VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO- MÍNIMO DA DATA DO ÓBITO</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora



## PROCESSO TC Nº 002413/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO ROCHA SILVA, CPF Nº 227.983.233-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 81/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á servidora, Sra. **MARIA DO AMPARO ROCHA SILVA**, CPF Nº **227.983.233-04**, ocupante do cargo de **Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0368725, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0191/2025 – PIAUIPREV, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 2.651,23 Dois mil e seiscentos e um reais e vinte e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$91,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.651,23

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

## PROCESSO TC Nº 009953/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GLÊNIA FONSECA LEAL LUSTOSA, CPF Nº 184.848.913-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 18/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **GLÊNIA FONSECA LEAL LUSTOSA**, CPF Nº **184.848.913-72**, ocupante do cargo de Professora, classe “SL”, nível IV, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante no Processo nº 0817709-68.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1058/2024 – PIAUIPREV, de 02 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 154/2024, em 08/08/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.849,16 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.701,30
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.849,16

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/003217/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO.

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (05.340.639/0001-30).

ADVOGADA DO REPRESENTANTE: EMANUELLE FRASSON DA SILVA- OAB/SP 480.843 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 19).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO.

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 86/2025 – GJC

Trata-se de Representação formulada pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, em razão de suposta irregularidade na realização da Dispensa Eletrônica Nº 005/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção do sistema integrado de controle preciso de gastos com combustíveis por secretaria, visando atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Narra como irregularidade, em síntese, que a empresa adjudicatária do certame teve sua constituição no ano de 2021 e apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, em aparente descumprimento ao disposto no item 4.2.2.2 do edital, que exige a apresentação dos balanços referentes aos dois últimos exercícios sociais.

Informa, ainda, que o processo foi adjudicado na mesma data, sem que houvesse resposta ao e-mail enviado ao pregoeiro, no qual foram devidamente expostos os questionamentos acerca da inconsistência documental.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que conforme o art. 236 são as mesmas da Denúncia (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI e recebo o expediente representado pela Peça 01 como comunicação de irregularidade, determinando o seu encaminhamento à DFCONTRATOS que poderá proceder conforme o disposto no Art. 225, §2º, incisos I, II e III, do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

**PROCESSO: TC/002896/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº47/05).

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA SOARES - CPF Nº 450.748.363-82.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 87/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Conceição de Maria Teixeira Soares**, CPF nº 450.748.363-82, no cargo de Analista Judiciário / Judicial, nível 6A, referência III, Matrícula nº 4085914, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**. A Publicação ocorreu no **D.J.P. ano XLIII, nº9082, em 24/2/2021 (fls.1.460) e no D.O.E de nº 37, em 24/2/2025 (fls.: 1.513)**;

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0130** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0642/2021 – PIAUIPREV, de 17 de fevereiro de 2025** (fl. 1.512), **resolve homologar a Portaria GP nº 0544/2021, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de 24/02/2021** (fls.1.423), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.470,28(quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SUBSÍDIO (LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019)	R\$14.470,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$14.470,28

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/001687/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº47/05) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV.

INTERESSADA: VERA LÚCIA LEITE BARROS MIRANDA, CPF Nº 274.735.543-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 88/2025 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC Nº47/05) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV, concedida à servidora VERA LÚCIA LEITE BARROS MIRANDA, CPF Nº 274.735.543-87, no cargo de Técnico Especializado, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0420212, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Ocorre que, existe um processo TC/008395/2024 que trata da mesma interessada, e que gerou uma diligência à Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, pedindo a informação em qual cargo a Sra. Vera Lúcia Leite Barros Miranda foi aposentada, gerando uma duplicidade de processo no cumprimento da demanda.

Diante da resposta da PIAUIPREV, das manifestações da DFPESSOAL 3 e do Ministério Público, decidi monocraticamente pelo registro (DM 58/2025 – GJC) no Processo TC/008395/2024 (Aposentadoria), que foi publicado na(s) pág(s). 24 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 038 de 26/02/2025, conforme certidão de publicação peça 17 do referido processo.

Do exposto, com fundamento no art. 246, XI e art. 402, I, todos do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), determino o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO TC/003126/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PROCESSO TC/014450/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ACORDÃO Nº 687/2023-SSC - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS - PI, EXERCÍCIO DE 2017

EMBARGANTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR EXECUTIVO

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 76/2025 - SSC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563), PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2025 - GDC

**1 RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 76/2025 - SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 76/2025, em 27 de fevereiro de 2025, referente ao Processo TC/014450/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ACORDÃO Nº 687/2023-SSC, que, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator, foi apreciado na Sessão de Julgamento da Segunda Câmara Virtual de 17/02/2025 a 21/02/2025 como se segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL à peça 86, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 95, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 98, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

- a) **Julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial;
- b) **imputação de débito de R\$647.510,33**, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), ao **Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), em razão do pagamento de taxa de administração em montante superior ao limite legal;
- c) **Multa de 5.000 UFR/PI** ao **Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), nos termos do

art. 206, I e II, do Regimento Interno;

d) **Sem aplicação de multa de 100% do valor do dano;**

e) **Não aplicação da proibição para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos/PI) e

f) **Não comunicação ao Ministério Público Estadual.**

Irresignado com a referida decisão, o Sr. Gerson Ferreira dos Santos (Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência de Altos, exercício 2017), por meio do seu advogado, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça nº 1, fls. 9:

Excelentíssimo Conselheiro, tendo em conta as fundamentações ao longo dessa peça recursal, vem o Embargante requerer:

a) O **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, por cumprir todos os pressupostos recursais, seguindo a tramitação na forma do art. 432 e ss., do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) O **provimento** do recurso, para que seja reformada a decisão materializada no Acórdão nº 76/2025-SSC, pela exclusão da imputação de débito de R\$ 647.510,33 (Seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos) ao Embargante e a consequente redução da multa aplicada, uma vez que ausente qualquer demonstração acerca do elemento volitivo da conduta supostamente perpetrada pelo Defendente (dolo), bem como da demonstração de que o Embargante se beneficiou ou beneficiou terceiros com a conduta praticada.

É, em síntese, o relatório.

**2 DO MÉRITO**

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para aclaramento.

Considerando tal entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; entretanto, **não**

**há o cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição; tendo em vista que o embargante, em verdade, visa rediscutir o mérito processual**, desse modo, não podendo ser conhecido.

Para compreensão, explica-se: Quanto aos fundamentos dos Embargos de Declaração, se observa que o embargante **alega omissão do Acórdão nº 76/2025 - SSC, no que tange à demonstração do elemento fundamental para caracterização da conduta ilegítima no bojo da Tomada de Contas Especial.**

Aduz o embargante que, no Acórdão, não consta a exposição das conclusões ministeriais relativas ao dolo específico, e não genérico, que teriam levado o embargante a praticar o ato relatado no Relatório de Contraditório e no Parecer Ministerial.

Para fundamentar tal argumento apresenta o artigo 17, § 6º, I e II, da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Dessa forma, segue alegando que é necessário verificar não somente a individualização da conduta supostamente perpetrada pelo agente público, mas também a descrição acurada das circunstâncias referentes à demonstração do dolo específico, não bastando à mera menção genérica do elemento volitivo da conduta. Argumenta ainda que para que os agentes públicos possam ser responsabilizados é necessário o dolo específico, não podendo mais ser caracterizado como improbidade os danos causados por imprudência, imperícia ou negligência.

Acrescenta que o dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada como ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (GUIMARÃES, Rafael. A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Leme: Imperium, 2022).

Salienta que é necessário esclarecimento acerca dos seguintes questionamentos:

- QUAL FOI O RESULTADO ALCANÇADO PELO SR. GERSON?

- ONDE FOI DEMONSTRADO QUE O EMBARGANTE OBTIVER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE COM A REFERIDA SITUAÇÃO?

A partir dos argumentos apresentados, conclui o embargante que a nova Lei de Improbidade Administrativa não possui como objetivo responsabilizar quem praticou ato imprudente e ineficaz na condução do exercício natural de uma função pública. Assim como, quem praticou ato impensado em suas consequências lesivas, ainda que voluntário e consciente. Possuindo como objetivo enquadrar o agente desonesto e com vontade de lesar e descumprir a lei.

Assim, a partir da alegação de omissão mencionada acima, o embargante requer a REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 76/2025 - SSC, para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições existentes, para que, ao final, haja o julgamento pela modificação da imputação de débito de R\$ 647.510,33 (Seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos) ao Embargante e a consequente redução da multa aplicada, referente ao Processo TC/014450/2018 – Tomada de Contas Especial referente ao Acórdão Nº 687/2023-SSC.

Pois bem.

**Preliminarmente**, vale ressaltar, que **este Tribunal de Contas não possui competência para apurar se houve dolo ou culpa na conduta do agente, o que esta Corte de Contas julga é o nexo causal entre o agente e o dano causado, ou seja, julgamento objetivo**. Assim, o que está em discussão no Processo embargado é a ação do agente em relação ao dano causado, e não a intenção, para sim, determinar as medidas cabíveis de ressarcimento. É o que diz a jurisprudência do STF, veja:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1(..). 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

(..)

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Assim, é incabível levantar a discussão acerca de dolo específico ou geral, É SEDIMENTADO que esta Corte não visa aferir essa relação subjetiva tampouco se utiliza da Lei de Improbidade, portanto, completamente insustentável a argumentação.

Ademais, **no que tange à demonstração do elemento fundamental para caracterização da conduta ilegítima no bojo da Tomada de Contas Especial**, o embargante opõe alegada omissão na decisão ora prolatada. Contudo, para este Relator, diferente do alegado, **não consta qualquer omissão no Acórdão nº 76/2025 - SSC**, considerando que, no voto inserido à peça 98 do processo TC/014450/2028, analisou-se o levantamento dos fatos, a quantificação do dano e a identificação do responsável, em consonância com o Relatório de Tomada de Contas Especial e o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 86 e 95 do TC/014450/2028, respectivamente).

Desse modo, tendo em vista que o tema já foi abordado no voto do Relator e no Acórdão nº 76/2025 - SSC, o que se nota, de maneira evidente, é o uso dos embargos como forma de modificar o mérito, o que como se sabe, não pode ocorrer, tendo em vista que o recurso em questão se restringe ao exame de erros nos limites estritamente processuais e destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado atacado, bem como corrigir erro material; questões essas não vislumbradas na Tomada de Contas Especial apresentada, pois a matéria já fora combatida em sua totalidade.

Portanto, repisa-se que os embargos de declaração **não** são a via recursal adequada e cabível para discussão de mérito processual.

Assim, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, embora esteja enquadrado nos requisitos formais, não foi atendido o requisito material, qual seja, demonstrar que de fato houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Nesse sentido, há impossibilidade de se conhecer dos Embargos de Declaração no que diz respeito ao efeito modificativo, visto que, como bem ressaltado na peça recursal (peça 1), o referido efeito é aplicado para modificar o entendimento, com a finalidade de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada à decisão embargada, e, conforme já dito, **não há no Acórdão nº 76/2025 - SSC qualquer omissão**.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões no Acórdão nº 76/2025 - SSC, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13/03/2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO: TC/002560/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES, CPF Nº 065.\*\*\*.\*\*\*-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 67/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida ao servidor Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES, CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, padrão E, matrícula nº 0080039, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 21/2025, publicado em 31/01/25 (fl. 176 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0122/25 – PIAUIPREV (fl. 174, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.078,90 (Dois mil e setenta e oito reais e noventa centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 72,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.078,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/002550/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES, CPF Nº 198.\*\*\*.\*\*\*- 53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 68/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES, CPF nº 198.\*\*\*.\*\*\*- 53, ocupante do cargo de Atendente, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0359963, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 21, publicado em 31/01/25 (fl. 202 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0215/25 - PIAUIPREV (fl. 200, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.568,52 (Dois mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 8,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		<b>R\$ 2.568,52</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**PROCESSO: TC/002038/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA ANTÔNIA SOARES

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 074/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **MARIA ANTÔNIA SOARES**, CPF nº 239.345.573-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe B, Nível X, Matrícula nº 2201-1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí-PI, com arrimo no Artigo 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c artigo 2º, da EC nº 47/05, assim como art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 35/2025 de 28/01/2025/CASTELO DO PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCCXLIX, Teresina, em 29/01/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Emenda modificativa a Lei Municipal nº 1394/23, de 09, de dezembro de 2024	R\$ 7.888,70
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 7.888,70
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 7.888,70</b>

A interessada informa às fls. 1.7 que recebe benefícios de pensão do INSS, no valor de um salário mínimo (fls. 1.9), não incidindo, portanto, o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/002243/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): CARMEM LÚCIA FONTENELE DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 075/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora **CARMEM LÚCIA FONTENELE DE ARAÚJO**, CPF nº 439.434.893-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0850632, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 87/25 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 21, publicado em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$42,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.744,67</b>

A servidora informa que não recebe outros benefícios previdenciários (fl. 1.19). Assim, não se aplica o desconto por faixas previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001307/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO – SUB JUDICE

INTERESSADO (A): IVONIZE RODRIGUES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 076/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO – SUB JUDICE**, concedida à **IVONIZE RODRIGUES DE LIMA (companheira - a união estável da interessada com o servidor falecido foi reconhecida judicialmente por meio do Processo nº 0811617-45.2022.8.18.0140)**, CPF nº 421.202.503-59, em razão do falecimento do Sr. JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 066.504.653-72, outrora ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula nº 008990-7, Secretaria de Segurança Pública do Piauí, falecido em 06/02/2022, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art.52, §1º e §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 c/c decisão judicial proferida nos autos nº 0851610-27.2024.8.18.0140, que concedeu à interessada o direito à pensão por morte diante do reconhecimento judicial de sua união estável com o servidor falecido (fls.28.8 a 28.10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 35) com o parecer ministerial (peça 36), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1765/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº246, publicado em 18/12/24**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com beneficio composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ART. 2º DA LC Nº 5505 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022	21.444,56
VPNI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	132,00
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS		
<b>TOTAL</b>		<b>21.576,56</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	21.576,56*50%=10.788,28	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	2.157,66	
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>12.945,94</b>

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IVONIZE RODRIGUES DE LIMA	10/11/1971	Companheira	***.202.503- **	09/12/2024	SUB JUDICE	100,00	12.945,94

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- Relator-

PROCESSO: TC N.º 001.217/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 11.12.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Valmir Pereira de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 552.492.481-87 e portador da matrícula n.º 015970X, ocupante da patente de 3º Sargento, lotado no 18º BPM/Água Branca, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, o servidor foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, na patente de Cabo, conforme o Decreto s/n, datado de 01.09.2020, o qual foi julgado legal e autorizado o seu registro, nos ter-

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 203/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101198/2025,

**RESOLVE:**

Alterar as férias do servidor Antônio Moreira da Silva Filho, Matrícula nº 97126, no período de 02/04 a 11/04/2025, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 07/04/2025 a 16/04/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente em exercício do TCE-PI

mos da Decisão Monocrática n.º 020/2021. No entanto, em 30.05.2019, portanto antes da publicação da Transferência para a Reserva Remunerada na patente de Cabo, o requerente foi promovido à patente de 3º Sargento. Por esse motivo, o segurado pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário. A seu turno, a Fundação Piauí Previdência encaminhou o Decreto Governamental s/n, de 11.12.2024, o qual transferiu o interessado para a reserva remunerada, a pedido, desta feita constando sua promoção para a graduação de 3º Sargento (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 4.163,88 Subsídio 3º Sargento (Lei Estadual n.º 6.173/12);

c.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

c.3) R\$ 4.211,62 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedido ao Sr. Valmir Pereira de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Valmir Pereira de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PORTARIA Nº 211/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**, durante o período de 11 a 02 de março de 2025, em virtude do mesmo se encontrar em afastamento por motivo de férias – Portaria nº 172/2025 – Processo SEI nº 100383/2025).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2025.

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 75/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106857/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CONSTRUTORA PROJETA LTDA (CNPJ: 36.759.916/0001-77);

OBJETO: Acréscimo de R\$ 14.012,65 (quatorze mil e doze reais e sessenta e cinco centavos) em razão da inclusão de novos serviços e acréscimos de quantidades a serviços existentes, equivalente à 48,31 (quarenta e oito vírgula trinta e um por cento) do valor inicial;

VALOR: R\$ 14.012,65 (quatorze mil e doze reais e sessenta e cinco centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 5027 - Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; Natureza da Despesa 449051 - Obras e Instalações;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, I, b e Art. 125, Lei 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2025.

**PORTARIA Nº 135/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101254/2025 e na Informação nº 53/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora ANDREA FREITAS SILVA, matrícula nº 97597, para substituir a servidora ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 17/03/2025 a 26/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 136/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101125/2025 e na Informação nº 55/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO, matrícula nº 96871, para substituir a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 19/03/2025 a 28/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 137/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101117/2025 e na Informação nº 54/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 98916, para substituir o servidor FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA, matrícula nº 98111, na função de Pregoeiro, TC-FC-02, no período de 01/03/2025 a 30/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 138/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101108/2025 e na Informação nº 56/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 07/04/2025 a 16/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 139/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101148/2025 e na Informação nº 46/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar o servidor HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA, matrícula nº 98008, para substituir o servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 10/03/2025 a 08/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 140/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101045/2025 e na Informação nº 51/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA, matrícula nº 2130, para substituir o servidor LEANDRO MENESES DE SOUSA, matrícula nº 98792, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 06/03/2025 a 15/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 141/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101173/2025 e na Informação nº 57/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831, para substituir o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 12/03/2025 a 21/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 142/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101148/2025 e na Informação nº 47/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, para substituir a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 10/03/2025 a 19/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI